



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.618 - MG (2013/0322603-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANNSA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 273 DO CPC.

1. Não se conhece de agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
4. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.618 - MG (2013/0322603-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Annsa Mineração Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.618 - MG (2013/0322603-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.

- Não sendo demonstrado pela parte a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, requisitos essenciais para a concessão da medida, que devem estar presentes cumulativamente no feito, impõe-se a manutenção da decisão que indefere o pedido de liminar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora agravante alega violação aos arts. 535 e 879, III, do CPC.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, porque a agravante não indicou clara e precisamente as razões pelas quais entende que o art. 535 do CPC foi violado, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF (cf. AgRg no AREsp 189.299/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Depois, observo que o art. 879, III, do CPC, não serviu de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Acrescento que esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal" (AgRg no REsp 1.159.745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010). No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Acrescento que os fundamentos da decisão ora agravada não foram devidamente impugnados nas razões do presente recurso, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0322603-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 399.618 / MG

Números Origem: 10188010006297 10188010006297001 10188010006297002 10188010006297003
10188010006297004 10401270920128130000 188010006297

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNSA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Servidão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANNSA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.